



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2013 (ORDINÁRIA) DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2012 (Ordinária) de 07 de julho de 2016.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2012 (Ordinária) de 7 de julho de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2012 (Ordinária) de 7 de julho de 2016.

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: PR-560/2014 Interessado: Francisco José Toloza Parolin

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Francisco José Toloza Parolin de anotação de título referente à conclusão de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

23.196/33, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga com carga horária de 480 horas, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014 (turma 23); considerando que o interessado apresentou cópia do diploma de graduação em Engenharia Agrônômica, histórico escolar de graduação, certificado e histórico escolar do curso de Especialização “Lato Sensu”, contendo a relação de disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Resolução CONFEA 1.010/2005; Resolução CONFEA 1.040/2012; Resolução CONFEA 1.051/2013, Resolução CONFEA 1.062/2014 e Ato CREA-SP 47/1986 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016;

VOTO: Pela anotação em carteira da Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sem ampliação de atribuições, conforme artigo 25 da Resolução 218/1973 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016.

VISTA: José Luiz Parda

CONSIDERANDOS: que o Eng. Agrônomo Francisco José Toloza Parolin, registrado no CREA-SP sob nº 5061447522, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, requer a anotação do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, (Lato Sensu), bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o curso foi realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 2014, com carga horária das 480 horas; considerando que foram anexadas aos autos cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), do Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 480 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações; considerando ainda, cópia do Diploma de Eng. Agrônomo emitido pela UNESP Jaboticabal em 22/01/2002; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para exame; considerando Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Geógrafo Renato Benito Felipe Junior, pelo indeferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Agrônomo Francisco José Toloza Parolin, conforme segue transcrito na Decisão CEEA nº 39/2015 de fls. 18: “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator Renato Benito Felipe Junior, às fls. 16 a 17, o qual votou pelo indeferimento do requerido, conforme segue transcrito: HISTÓRICO: O interessado, profissional Francisco José Toloza Parolin, registrado neste conselho em 29/08/2003 sob número



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5061447522 com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições conferidas pelo artigo 5º da Resolução no 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, solicitou em 27/10/2014 (fl.02) “anotação da especialização em georreferenciamento de Imóveis Rurais lato sensu para fins de inscrição junto ao INCRA”. O interessado apresentou cópia do diploma (fl.04) de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Latu Sensu”, expedido em 24/10/2014 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP. O curso foi realizado no período de 30/08/2013 a 26/07/2014, num total de 480 horas/aula. A obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecida pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária. PARECER e VOTO: Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº1347/08 do Confea, estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional requerente e posteriormente pelo Plenário do Conselho; Considerando que a Decisão PL no 2087/04, do Confea decidiu que “os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos (...)”, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; Considerando, porém, que o disposto no artigo 25 da Resolução no 218/73 do Confea, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86 do Confea, determina que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Voto pelo indeferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agrimensor Francisco José Toloza Parolin não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do Confea. Após decisão da CEEAGRIM, o processo deverá ser apreciado pela Câmara de Agronomia - CEA, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC (a decisão foi alterada para CEA) o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI de origem para as devidas providências administrativas”; considerando que na sequência da tramitação, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia e lá, distribuído para análise de relator; considerando que, em 08/10/2015, a CEA com base no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, e na apresentação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação de 480 horas na área específica que pede atribuição, decidiu aprovar o parecer de fls. 24/27, favorável à emissão da Certidão requerida pelo profissional (Decisão CEA/SP nº 308/2015, às fls. 28/32); considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro, por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerado que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática e os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que quanto aos cálculos do PPP o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do CONFEA; considerando que vale aqui ressaltar, que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que como é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tem-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra Lei a 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa”, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural, o que na prática está ocorrendo normalmente, esses profissionais sejam de curso superior ou segundo grau se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais e equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois se o profissional de segundo grau assina e não se exige desse as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou os limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m, e que para chegar a essa precisão acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma treina chega a essa precisão com facilidade; considerando que no passado se exigia mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição, no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2, hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento que estão disponíveis também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado, que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS, rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenadas geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente se utilizando de software embutido nos equipamentos e, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatiza essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); considerando que resta a questão: “Qual é a fundamentação que considera o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e Técnicos da modalidade Agrimensura?"; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: "O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que a profissional concluiu o Curso de Georreferenciamento, cadastrado no Sistema CONFEA/CREA com 480 horas de duração, estando portando cumprido o que determina a legislação,

VOTO: pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Eng. Agrônomo Francisco José Toloza Parolin e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitado.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: PR-532/2014

Interessado: Rafael de Souza Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação da Engenheira Agrônoma Rafaele de Souza Pereira de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada, registrada neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - “Lato Sensu”, realizada na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas, no período de 30/03/2012 a 30/07/2013; considerando que a interessada apresentou cópia do certificado e histórico escolar do curso de Especialização, contendo a relação de disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Resolução CONFEA 1.010/2005; Resolução CONFEA 1.040/2012; Resolução CONFEA 1.051/2013, Resolução CONFEA 1.062/2014 e Ato CREA-SP 47/1986 e Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016.

VOTO: Pela anotação em carteira da Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, sem ampliação de atribuições, conforme artigo 25 da Resolução 218/1973 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016.

VISTA: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que a Eng. Agrônoma Rafaele de Souza Pereira, registrada no CREA-SP sob nº 5061472688, portadora das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, requer a anotação do curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, (Lato Sensu), bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o curso foi realizado na Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba/PR, no período de 30/03/12 a 30/07/13, com carga horária das 425 horas; considerando cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, (Lato Sensu), autenticado pela UGI Registro, anexada ao processo; considerando cópia do Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 425 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações; considerando que no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documento não consta a carga horária correspondente à monografia; considerando confirmação do CREA-PR de que o referido curso se encontra cadastrado e a requerente possui “visto” naquele Regional; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Eng. Agrimensor, Civil e Seg. do Trabalho João Luiz Braguini, pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais a Engenheira Agrônoma Rafaela de Souza Pereira, sendo vedado o acréscimo de atribuições (incluído levantamentos Geodésicos – Georreferenciamento, pois trata-se de curso fora da modalidade conforme disposições do artigo 25 da Resolução nº 218/73, que regulamenta o art. 7 da Lei Federal nº 5194/66, aprovado pela CEEA, conforme Decisão CEEA nº 76/2015; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional cumprir as Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o Sigef na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis; considerando que se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no Sigef, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso) para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente, é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do CONFEA; considerando que vale aqui ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tem-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam às correções dos elementos técnicos, que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa”, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros, se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, e esses profissionais sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais e equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro, com curso superior ou técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois se o profissional de segundo grau assina e não se exige desse as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma, que é a atual, abrandou mais ainda, passou nos limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m, e que para chegar a essa precisão acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma trena chega a essa precisão com facilidade; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte, aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

GNSS L1/L2, enquanto que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento que estão disponíveis, também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários, usuários, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores, que estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando-se do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS, rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenadas geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente se utilizando de software embutido nos equipamentos e daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatiza essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); considerando que não existe uma fundamentação legal que considere o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e Técnicos da modalidade Agrimensura; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: “O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que a profissional concluiu o Curso de Georreferenciamento, cadastrado no CREA PR, onde tem Visto, com 425 horas de duração, portando dentro das Normas estabelecida pelo CONFEA,

VOTO: pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento à Eng. Agrônoma Rafaela de Souza Pereira e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ela solicitada.

Item 1.2 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-528/2016

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do CREA-SP

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 323/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 070/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

VOTO: aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-19/2016

Interessado: Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na composição atual da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP consta o Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi, eleito na Sessão Plenária de 28/01/2016 e que o mesmo faltou a cinco reuniões da Comissão do exercício de 2016 (18/02, 31/03, 14/04, 05/05 e 16/06), justificando duas das ausências; considerando o estabelecido no Art. 125 do Regimento do Crea-SP; considerando que o Art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando a indicação da suplente Eng. Minas Ana Margarida Malheiro Sansão para assumir a titularidade;

VOTO: referendar a substituição do Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi pela Eng. Minas Ana Margarida Malheiro Sansão como titular na composição da Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-637/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 002/2016 - Técnico em Portos

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: João Fernando Custódio da Silva

CONSIDERANDOS: que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre Anteprojeto de Resolução nº 002/16, que "insere o título de Técnico em Portos na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea"; considerando manifestação da CLN, consoante Deliberação CPLN/SP nº 03/2016 (em anexo)

VOTO: Aprovar manifestação e Deliberação CPLN/SP nº 03/2016.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-687/2016, V2 e V3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Atividades e competências Profissionais do Engenheiro Agrícola e Ambiental – Inserir título na tabela de títulos profissionais

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CLN

Relator: Pedro Henrique Lorenzetti Losasso

CONSIDERANDOS: que compete à Comissão de Legislação e Normas - CLN manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; considerando que o Confea encaminhou consulta sobre Anteprojeto de Resolução nº 003/16, que "insere o título de Engenheiro Agrícola e Ambiental na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea"; considerando manifestação da CLN, consoante Deliberação CPLN/SP nº 04/2016 (em anexo)

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 04/2016.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-701/2014 V3

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 093/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva, no valor de R\$ 55.620,41 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 093/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 55.620,41 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-682/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 094/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, no valor de R\$ 49.324,66 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 094/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 49.324,66 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-855/2014 V2

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 097/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, no valor de R\$ 24.815,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 097/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 24.815,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-888/2014 V2

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 098/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF, no valor de R\$ 25.169,59 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 098/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.169,59 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-780/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 099/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, no valor de R\$ 25.123,90 (vinte e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 099/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.123,90 (vinte e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-774/2014 V2

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, no valor de R\$ 18.054,69 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 18.054,69 (dezoito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-737/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, no valor de R\$ 25.058,18 (vinte e cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.058,18 (vinte e cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-853/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, no valor de R\$ 23.019,99 (vinte e três mil, dezenove reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.019,99 (vinte e três mil, dezenove reais e noventa e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-779/2014 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 103/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, no valor de R\$ 162.765,21 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 103/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 162.765,21 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-692/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, no valor de R\$ 25.596,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.596,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-902/2014 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, no valor de R\$ 105.038,72 (cento e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 105.038,72 (cento e cinco mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-781/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, no valor de R\$ 72.064,31 (setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 72.064,31 (setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-735/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, no valor de R\$ 25.154,92 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.154,92 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-859/2014 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Itapira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, no valor de R\$ 37.987,97 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.987,97 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-732/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São João da
Boa Vista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, no valor de R\$ 78.810,53 (setenta e oito mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 78.810,53 (setenta e oito mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-698/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, no valor de R\$ 30.560,09 (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 114/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 30.560,09 (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-828/2014 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, no valor de R\$ 17.504,52 (dezessete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 116/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 17.504,52 (dezesete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-49/2016 original, V2 e V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região

Assunto: Registro de entidades

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 12

Proposta: 2-Indeferir

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea; considerando que após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP, com exceção do Estatuto aprovado quando da fundação da associação; considerando que a Associação apresentou estatuto aprovado em 1º de março de 2007, em que está disposto: “Artigo 2º - São seus fins: a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica(...). Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são: a) EFETIVO – Ser engenheiro, arquiteto ou agrônomo ou outro profissional diplomado por Escola Nacional, reconhecida pelo Governo Federal como de curso superior, ou por escola estrangeira idônea em idênticas condições. Todos deverão ser devidamente registrados em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando que a Associação apresentou também declaração informando que só terão direito a voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea nas questões relacionadas ao Sistema, atendendo ao disposto na PL-2767/2012, do Confea., uma vez que foi fundada no ano de 2002; considerando que, porém, o item 2 da Decisão PL-2767/2012 foi revogada pela Decisão PL-2014/2015, de 29 de maio de 2015, cujo texto dispõe: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012”; considerando que, por sua vez, a Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, definiu que: “Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que, diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregarem entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando que de acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais deve ser apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região tem como sócios efetivos profissionais das áreas da engenharia e da agronomia, o processo foi encaminhado para apreciação de todas as câmaras especializadas do Crea-SP, que emitiram decisões convergentes quanto ao indeferimento do registro da interessada neste Conselho (Decisões CEA/SP nº 87/2016, CEEMM/SP nº 442/2016, CAGE/SP nº 49/2016, CEEST/SP nº 81/2016, CEEE/SP nº 391/2016, CEEA nº 63/2016, CEEC/SP nº 865/2016 e CEEQ/SP nº 154/2016);

VOTO: pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região neste Conselho, de conformidade às decisões CEA/SP nº 87/2016, CEEMM/SP nº 442/2016, CAGE/SP nº 49/2016, CEEST/SP nº 81/2016, CEEE/SP nº 391/2016, CEEA nº 63/2016, CEEC/SP nº 865/2016 e CEEQ/SP nº 154/2016, exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, tendo em vista que a interessada não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregarem entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Item 1.3 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-1299/2016

Interessado: Vitor e Quintella Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. William Vitor de Souza na empresa Vitor e Quintella Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de engenharia e de serviços relacionadas com atividade de construção civil em geral, engenharia consultiva e projetos, fiscalização e acompanhamento de obras."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Englux Empreendimentos e Obras Ltda. (contratado) e Englux Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. William Vitor de Souza na empresa Vitor e Quintella Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-1295/2016

Interessado: Márcia Maria Pilan Mulotto
Eventos ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Augusto Camaliente (contratado) e de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edson José Polli (contratado) na empresa Márcia Maria Pilan Mulotto Eventos ME, que tem como objetivo social: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, design de interiores. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificado anteriormente, sem operador e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas."; considerando que o Eng. Civ. Mario Augusto Camaliente encontra-se anotado pela empresa L.M.G. de Lisboa & Cia Ltda. ME (contratado) e que o Eng. Civ. Edson José Polli encontra-se anotado pelas empresas Red Forte Assessoria Técnica em Construção Ltda. ME (sócio) e Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Augusto Camaliente, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais, e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edson José Polli, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-1154/2016

Interessado: Itacomix Concreto Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Laerte Brangioni Júnior na empresa Itacomix Concreto Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "preparação de massas de concreto e concretagem de estruturas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Qualitec Tecnologia de Materiais Ltda. (sócio) e Laerte Brangioni Júnior ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Laerte Brangioni Júnior na empresa Itacomix Concreto Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-1043/2016

Interessado: Maria Quitéria da Silva Eventos ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Batista Pinto na empresa Maria Quitéria da Silva Eventos ME (contratado), que tem como objetivo social: "produção musical, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; aluguel de palcos, coberturas, pirâmides, tendas, sanitários químicos, arquibancadas, geradores de energia, equipamentos de som e de iluminação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, como palcos, banheiros químicos, tendas, arquibancadas e pirâmides; shows artísticos e banda, atividades de sonorização e de iluminação"; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tiago Willian da Silva ME (contratado) e Ranchariense Materiais para Construção Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Batista Pinto na empresa Maria Quitéria da Silva Eventos ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-1028/2016

Interessado: Sasso Locação de Máquinas Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aldo Takao Okoti na empresa Sasso Locação de Máquinas Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime, locação de veículos e caminhão munk (sem operador); oficina com manutenção e reparação de máquinas – ferramenta e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, coleta de resíduos não perigosos tais como: entulhos e refugos de obras e demolições, obras de terraplanagem (aluguel de máquinas de terraplanagem com operador tais como: motoniveladores, retroescavadeira, pá carregadeira, guinchos, guindastes, empilhadeiras para movimentação, carga e descarga de mercadorias, caminhão basculante, e caminhão munk), urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos, telhas e ferragens e ferramentas, montagem de instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ademilson José dos Santos - 26939846883 (contratado) e Cella Empreendimentos Imobiliários Votuporanga Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aldo Takao Okoti na empresa Sasso Locação de Máquinas Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-905/2016

Interessado: Irmãos Casonato Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Júlio Fonseca na empresa Irmãos Casonato Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação e comercialização de artefatos de cimento e comércio de materiais para construção em geral."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CR Concreto Usinado Ltda. (contratado) e WR Engenharia Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Júlio Fonseca na empresa Irmãos Casonato Ltda. EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-495/2016

Interessado: Tecoi Projetos Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antônio Ribeiro na empresa Tecoi Projetos Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de desenho técnico relacionados à engenharia civil; serviços de engenharia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ipanema Painéis Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. ME (contratado) e Ipanema Sign Indústria e Comércio Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antônio Ribeiro na empresa Tecoi Projetos Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-3926/2015

Interessado: Allan Vetev ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Garcia Garbossa na empresa Allan Vetev ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios e outras obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, montagem e desmontagem de andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, atividades paisagísticas; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, cal, areia, pedra britada, tijolos, telhas, material elétrico e hidráulicos, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; serviços de limpeza e serviços combinados para apoio a edifícios; perfurações e sondagem; Obras de terraplenagem e corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CTG Construções Técnicas Garbossa Ltda. (sócio) e Moretto e Moreira Construtora Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Garcia Garbossa na empresa Allan Vetev ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Obs. do Plenário: restrição de atividades para instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão e atividades paisagísticas.**

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-110/2015

Interessado: Milenyum Comércio e Serviços de Blindagem Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Topal Filho na empresa Milenyum Comércio e Serviços de Blindagem Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviço de blindagem arquitetônica, de estruturas, cabines de segurança, sala de segurança,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

clausulas, passa documentos, passa delivery, datacenter, bunkers e semelhantes, obras de acabamento em gesso, forros, sistema construtivo, steel frame (dry-wall), pinturas, colocação de azulejos, pisos, revestimentos, construções de edifícios em geral, alvenaria, reformas em geral, instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais, lareiras, churrasqueiras, comércio varejista de materiais para construção, elétrica, pintura, ferramentas e acabamentos em suas diversas modalidades.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora Ubiratan Ltda. (empregado) e Organ – Organização Imobiliária e Incorporadora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Industrial - Mecânica como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Topal Filho na empresa Milenyum Comércio e Serviços de Blindagem Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-4672/2012

Interessado: E.C. Ribeiro Pré Moldados ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Onofre Veronezi Júnior na empresa E.C. Ribeiro Pré Moldados ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de cal, areia, pedra, cimento, argamassa para reboco, concreto usinado, aluguel de máquinas, equipamentos e ferramentas para construção civil, serviços de terraplenagem confecção de placas, mourões, pérgolas, lajotas, pisos e pré-moldados de concreto, obras de construção civil em geral, transporte rodoviário de cargas em geral.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Refort Estaqueamentos para Construções Ltda. (contratado) e Teruhico Celso Zama ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um outro Engenheiro Civil como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Onofre Veronezi Júnior na empresa E.C. Ribeiro Pré Moldados ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-365/2009

Interessado: Irmãos Leonel Construtora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ésio Rodrigues da Costa na empresa Irmãos Leonel Construtora Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a) construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais, armazéns, depósitos, bem como escolas e postos de gasolina; b) montagem de casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material; c) reformas de imóveis residenciais, comerciais e industriais, armazéns e depósitos e; d) fornecimento de materiais de construção em geral."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas RBR Pré Fabricados Ltda. (contratado) e Sondasolo Paulino VDG Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ésio Rodrigues da Costa na empresa Irmãos Leonel Construtora Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-1183/2008 V2

Interessado: PWS Manutenção e Instalação Civil Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Martins de Souza na empresa PWS Manutenção e Instalação Civil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A sociedade exerce a atividade econômica principal de: a) importação, exportação e comércio de equipamentos de energia, tais como, no-breaks, estabilizadores, transformadores, geradores, chaves estáticas e transferência, retificadores, cédulas combustíveis, baterias estacionárias e seladas, quadro e painéis elétricos e demais materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricos em geral; b) Comércio de equipamentos de ar condicionado; c) Assistência técnica e manutenção de equipamentos de sistemas de energia e refrigeração, climatização e elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos na execução de serviços de refrigeração - ar condicionado. d) Locação de máquinas e equipamentos, veículos de passeio e utilitários, caminhões, tanto para uso na construção civil, mecânica, na indústria e comércio em geral; e) Elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos técnicos e execução de obras elétricas, hidráulicas e gás na área industrial, comercial e predial; f) Elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos técnicos e execução de obras de reforma, construção, manutenção, conservação e restauração em edificações do tipo industrial, comercial, hospitalar, residencial e pública. g) Elaboração de estudos, projetos e execução de obras e serviços de infraestrutura assim compreendidas; escavação, terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente (OAC), obras de arte especial (OAE), obras de contenção, drenagem de águas pluviais, paisagismo, urbanização, saneamento básico e iluminação pública.; h) Elaboração de estudos, projetos e execução de empreendimentos habitacionais, inclusive a construção, incorporação e venda de imóveis; i) Prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, serviços de limpeza e manutenção pública, tais como, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, pinturas de guias e conservação de mobiliário público; j) Prestação de serviços de limpeza predial; k) Prestação de serviços na área de montagem de estruturas metálicas; l) Prestação de serviços de supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção em geral; m) Monitoramento e gerenciamento de sistemas de energia; n) Locação de mão de obra especializada e não especializada”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Leoma Construção e Incorporação Ltda. (sócio) e Aros General Services Manutenção Civil Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico um Engenheiro de Telecomunicações e um Engenheiro Civil;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Martins de Souza na empresa PWS Manutenção e Instalação Civil Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Obs. do Plenário: restrição para as atividades de assistência técnica e manutenção de equipamentos de sistemas de energia e refrigeração, climatização e elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos na execução de serviços de refrigeração - ar condicionado; elaboração de estudos, projetos, pareceres, laudos técnicos e execução de obras elétricas de média e alta tensão; e elaboração de estudos, projetos e execução de obras e serviços de paisagismo.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-16051/2003 P1

Interessado: Construtora Imoplan Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Matheus Sesso Bonella na empresa Construtora Imoplan Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Construção de imóveis residenciais, comerciais, industriais, com ou sem fornecimento de materiais e prestação de serviços em administração de obras de terceiros e serviços de engenharia civil."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Edifício Charlotte Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (empregado) e Park Dois Córregos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Matheus Sesso Bonella na empresa Construtora Imoplan Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-26011/2002 V2

Interessado: Aleteia Aparecida Peres ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto da Silva na empresa Aleteia Aparecida Peres ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios, obras de terraplenagem e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Luna Tec Engenharia Ltda. (sócio) e Lilian Carla Chiozzi ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto da Silva na empresa Aleteia Aparecida Peres ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1272/2002 P1 V4

Interessado: Tera Ambiental Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison Shoji Enokibara na empresa Tera Ambiental Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O gerenciamento, o tratamento, o beneficiamento e a destinação final de resíduos; o preparo e a aplicação de condicionadores de solo; o tratamento de resíduos sólidos para a produção de fertilizantes e substratos orgânicos e organominerais, para utilização em agricultura, floricultura, parques e jardins; compra, venda, administração e locação de bens móveis e imóveis próprios, sendo que a atividade de tratamento de resíduos sólidos para a produção de fertilizantes e substratos orgânicos e organominerais, para utilização em agricultura, floricultura, parques e jardins será exercida única e exclusivamente pelas filiais de Jundiaí situada na Estrada Municipal do Varjão, nº 4520 - Oeste, Bairro Varjão, CEP 13212-590 e São José dos Campos, situada na Av. Olivio Gomes, nº. 520, Santana, CEP 12211-115."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (contratado) e Construtora Coveg Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico um Engenheiro Agrônomo;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison Shoji Enokibara na empresa Tera Ambiental Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-964/2016

Interessado: Método Projetos e
Construções Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristiano Didomenico na empresa Método Projetos e Construções Eireli ME (sócio), que tem como objetivo social: "Atividades de desenho técnico especializado relacionados à arquitetura e engenharia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora 3 Irmãos Ltda. ME (contratado) e L.T.C. Lourenço ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristiano Didomenico na empresa Método Projetos e Construções Eireli ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-848/2012 V2

Interessado: Yasui Engenharia e Consultoria Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Irineu Seiti Yasui na empresa Yasui Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Serviços de projetos de engenharia civil, cálculo estrutural, projetos de prevenção e combate a incêndios, administração e fiscalização de obras de construção civil, vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo, inspeção, parecer técnico de engenharia, licenças ambientais, execução e construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais, avaliações e pericia técnica relacionados a segurança do trabalho. Consultoria em tecnologia da informação, assessoria em informática, consultoria em análise de sistemas, hardware, software, programas de computador."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Geremias Fundações Cosntruções e Comércio Ltda. (contratado) e Terra Brazil Desenvolvimento Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Irineu Seiti Yasui na empresa Yasui Engenharia e Consultoria Ltda. sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-1076/2015

Interessado: Pense Eco Produções Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Silvio Shiguero Sato na empresa Pense Eco Produções Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de organização de festas e eventos, locação de equipamentos para iluminação, áudio e vídeo, serviços de montagem de cenários para atividades artísticas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Indústria de Lajes Luchetti Ltda. ME (contratado) e WTB Instalações Prediais Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotados como responsáveis técnicos um Engenheiro de Segurança do Trabalho e um Engenheiro Eletricista;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Silvio Shiguero Sato na empresa Pense Eco Produções Eireli ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-1308/1991

Interessado: Paiva Nogueira Construtora Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Camila Pilon Zaninotto na empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli (contratada), que tem como objetivo social: "A exploração do ramo da construção civil; a) engenharia civil, consultoria e projetos; b) prestação de serviços e execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras em geral; c) reforma de imóveis, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel; d) limpeza, manutenção e conservação de imóveis residenciais, industriais, comerciais e/ou públicos, vias públicas e parques; e) comércio, importação e exportação por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conta própria e de terceiros de materiais, máquinas, peças e equipamentos na área de construção civil e de imóveis em geral; f) prestação de serviços no ramo da engenharia agrônoma, incluindo conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas, podas e remoção de árvores; e, g) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista, podendo praticar todos os atos e executar todas as operações relacionadas com seus afins.”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Pilão Engenharia e Construções Ltda. (contratada) e Dekton Engenharia e Construção Ltda. EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotados dois Engenheiros Civis e um Engenheiro Eletricista como responsáveis técnicos;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Camila Pilon Zaninotto na empresa Paiva Nogueira Construtora Eireli, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-1327/2016

Interessado: Dedetizadora Desentupidora Aoki Santo André Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. João Batista Neves na empresa Dedetizadora Desentupidora Aoki Santo André Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de desinsetização, dedetização, desratização, descupinização, controle de pombos, expurgo fumigação de produtos agrícolas e afins, desinfecção de caixa de água e desentupimento em geral, comércio de produtos de limpeza, domissanitários, esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações e retirada de lama.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Dedetizadora Desentupidora Aoki Ltda. (sócio) e Desentupidora Aoki Olímpia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEA decidiu acatar a tripla responsabilidade pretendida, pelas atividades de desinsetização e prestação de serviços de dedetização desde que não envolvam a formulação de produtos, e desentupimento em geral, expurgo, fumigação de produtos agrícolas e afins;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Agropec. João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Batista Neves na empresa Dedetizadora Desentupidora Aoki Santo André Ltda., pelas atividades de desinsetização e prestação de serviços de dedetização desde que não envolvam a formulação de produtos, e desentupimento em geral, expurgo, fumigação de produtos agrícolas e afins, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-1219/2016

Interessado: IX Estudos e Projetos Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Otávio Machado Menten

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. André de Castro e Silva na empresa IX Estudos e Projetos Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento realizados no âmbito das Ciências Físicas, de Meio Ambiente e de Engenharia; Serviços técnicos de Engenharia e Meio Ambiente, com elaboração e gestão de projetos nas áreas de Engenharia e Meio Ambiente, a Supervisão e Gerenciamento de Projetos; Serviços de Assessoria, Consultoria, Orientação e Assistência Operacional para a gestão do Negócio Prestado a empresa em matéria de Planejamento, Organização e Reengenharia, Representação Técnica na área de Engenharia e Serviços Ambientais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Stephan José Bonin ME (contratado) e Villa Garden Comércio de Mudanças e Plantas Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. André de Castro e Silva na empresa IX Estudos e Projetos Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-3835/2014

Interessado: CSO Ambiental de Salto SPE S.A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara na empresa CSO Ambiental de Salto SPE S.A. (empregado), que tem como objetivo social: "a finalidade específica, única e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exclusiva, sob o regime de concessão, realizar; (I) a coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição e encaminhando para transporte e ou destinação final, coleta e transporte de resíduos da construção civil até a área de triagem e valorização, coleta containerizada e transporte até a central de triagem de materiais seletivos com caminhão compactador, coleta containerizada e transporte até a central de triagem de materiais seletivos com caminhão baú, coleta e transporte até a central de lâmpadas fluorescentes, coleta e transporte até a central de triagem de pilhas e baterias, coleta e transporte até a central de triagem de óleo saturado, coleta e transporte de grandes objetos, coleta de materiais e objetos em ecopontos e PEVs com transporte dos resíduos para central, área de triagem e destino final, coleta e transporte dos resíduos dos serviços geral, coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E, coleta, transporte e destino final de animais de pequeno porte, e, coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de medicamentos; (II) a varrição manual, pontual e mecanizada de vias e logradouros públicos; (III) a lavagem de vias e logradouros públicos, roçada, corte de mato e de gramíneas, capina mecanizada, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras e serviços gerais de limpeza pública; (IV) a implantação, operação e manutenção da rede de ecopontos e PEVs, fornecimento, implantação, manutenção e higienização de contêineres e papeleiras, programa de informação e educação ambiental, implantação e manutenção de central de triagem de resíduos recicláveis, implantação, operação e manutenção de unidade de valorização de resíduos de construção civil, implantação, operação e manutenção de unidade de compostagem, operação, manutenção e ampliação do destino final dos rejeitos; (V) o manejo de arborização urbana com georeferenciamento, plantio de árvores com adubação e irrigação, poda de galhos de árvores, transporte e trituração, remoção e destocamento de árvores, reparo em passeios danificados pela remoção de árvores, e, plantio de plantas e grama; e (VI) a implantação e manutenção de programa de educação e informação ambiental.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Corpus Saneamento e Obras Ltda. (empregado) e Ecomark Indústria e Comércio de Fertilizantes Especiais Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotados dois Engenheiros Civis como responsáveis técnicos;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara na empresa CSO Ambiental de Salto SPE S.A., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-507/2009 V2

Interessado: Jardina Plantas e Serviços Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Mauricio Felix da Silva na empresa Jardina Plantas e Serviços Ltda. EPP (sócio), que tem como objetivo social: "Comércio de mudas de plantas em geral e insumos agropecuários, comércio de equipamentos e defensivos agrícolas em geral, comércio de acessórios para jardinagem e floricultura; serviços de jardinagem, plantio e poda de mudas e grama em geral, poda de árvores e limpeza pública, projetos e implantação de paisagismo e áreas verdes; atividades de apoio a agricultura, atividades de pós colheita, serviço de poda de árvores para lavouras; serviço de preparação de terreno; cultivo e colheita; cultivo de arroz, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de outros cereais, cultivo de algodão herbáceo, cultivo de outras fibras de lavoura temporária, cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim, cultivo de girassol, cultivo de mamona, cultivo de abacaxi, cultivo de feijão, cultivo de flores e plantas ornamentais, cultivo de laranja, cultivo de açaí, cultivo de banana, cultivo de caju, cultivo de cítricos, cultivo de coco da baía, cultivo de guaraná, cultivo de outras plantas de lavoura permanente, cultivo de eucalipto, cultivo de teca, produção de sementes certificadas, remoção de lixo e entulho em geral; realização de capina química; aplicação de produtos químicos para limpeza; aplicação de produtos químicos para fins agrícolas e paisagísticos; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Felix Comércio de Mudas de Plantas Ltda. (contratado) e Constância Paisagismo Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Mauricio Felix da Silva na empresa Jardina Plantas e Serviços Ltda. EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-831/2008

Interessado: Marcos Luiz Garcia ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Paulo Roberto Arbex Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Domingos Buzzinelli Júnior na empresa Marcos Luiz Garcia ME (contratado), que tem como objetivo social: "Imunização e controle de pragas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

urbanas, atividades de limpeza em geral.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária Ltda. (sócio) e Technic Controle de Pragas Urbanas S/S Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Domingos Buzzinelli Júnior na empresa Marcos Luiz Garcia ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-18028/2003 V2

Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de peças e equipamentos para postos de venda de combustível, e prestação de serviços de instalação e manutenção em postos de vendas de combustíveis.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. EPP (contratado) e Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-51206/2003 V2 e V3

Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos seguintes profissionais: Eng. Oper. Mec. Auto. Luiz Antonio Picholaro (contratado), Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Dal Mas Júnior (contratado), Eng. Mec. Érico Gonçalves Aldin (contratado), Eng. Mec. Sérgio de Araújo Giaj Levra (contratado), Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz (contratado) e Eng. Mec. Robson Suemitsu Kita (contratado) na empresa Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda., que tem como objetivo social: "Prestação de serviços pertinentes a inspeção veicular."; considerando que os profissionais acima citados também encontram-se anotados como responsáveis técnicos pela empresa Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (todos com vínculo do tipo "contrato com prazo determinado"); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas;

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica, conforme segue: Eng. Oper. Mec. Auto. Luiz Antonio Picholaro no período de 03/08/2012 a 20/09/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação e a partir de 24/09/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Dal Mas Júnior a partir de 03/08/2012, com prazo de revisão de 1 (um) ano; Eng. Mec. Érico Gonçalves Aldin no período de 04/10/2012 a 29/10/2013, sem prazo de revisão em face do término da anotação; Eng. Mec. Sérgio de Araújo Giaj Levra no período de 08/10/2014 a 17/03/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação; Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz no período de 10/01/2014 a 30/11/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação e Eng. Mec. Robson Suemitsu Kita a partir de 30/01/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-44/1998, V2 e V3

Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos seguintes profissionais: Eng. Mec. Marcelo Viana Monteiro (contratado), Eng. Mec. Sérgio de Araújo Giaj Levra (contratado) e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Dal Mas Júnior (contratado), na empresa Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda., que tem como objetivo social: "o ramo de prestação de serviços pertinentes a inspeção veicular."; considerando que os profissionais acima citados também encontram-se anotados como responsáveis técnicos pela empresa Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (todos com vínculo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do tipo “contrato com prazo determinado”); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas;

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica, conforme segue: Eng. Mec. Marcelo Viana Monteiro a partir de 15/08/2014, com prazo de revisão de 1 (um) ano; Eng. Mec. Sérgio de Araújo Giaj Levrá no período de 08/10/2014 a 17/03/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Oswaldo Dal Mas Júnior a partir de 01/07/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-4659/2015

Interessado: Super Visão Manutenção e Montagem Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Roberto de Oliveira na empresa Super Visão Manutenção e Montagem Industrial Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de manutenção, montagem e instalação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Eletrodata Construções e Montagens Industriais Ltda. (contratado) e Alpes Engenharia Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Roberto de Oliveira na empresa Super Visão Manutenção e Montagem Industrial Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-4419/2012

Interessado: Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Vichietini Júnior na empresa Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio prestação de serviços, importação e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas, sistemas de irrigação, peças de reposição, perfis de alumínio."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Metalmont Montagens Industriais Ltda. (contratado) e Campnox Montagem Industrial Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Vichietini Júnior na empresa Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Importação e Exportação Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-1479/2014

Interessado: Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Valnir Alves Ferreira na empresa Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de: a) industrialização para terceiros no ramo de tubulações e estruturas metálicas; b) montagens de tubulações industriais e afins; c) manutenção industrial; serviços de mão de obra na construção civil, não se trata da lei 6019/74, sob a responsabilidade técnica do contratante; e) serviços de jateamento; f) pinturas industriais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas G. C. de Bem Metalúrgica ME (contratado) e Tecnosolda – Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Valnir Alves Ferreira na empresa Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda., no período de 22/05/2014 a 08/04/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação; referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica no período de 07/05/2015 a 17/06/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação; e aprovar anotação da tripla responsabilidade técnica com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-4208/2010 V2

Interessado: G. C. de Bem Metalúrgica ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Valnir Alves Ferreira na empresa G. C. de Bem Metalúrgica ME (contratado), que tem como objetivo social: "Empresa de prestação de serviços de fabricação de estruturas metálicas, de esquadrias de metal, de artigos de serralheria, montagem de estruturas metálicas, instalação de portas e janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; construção civil, marcenaria, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Tecnosolda – Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Valnir Alves Ferreira na empresa G. C. de Bem Metalúrgica ME, a partir de 07/07/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3499/2014

Interessado: C M Pingo Ar Condicionado ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa C M Pingo Ar Condicionado ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especializados anteriormente, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas E.A.P. Pingo Refrigeração ME (contratado) e Speedy Refrigeração Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa C M Pingo Ar Condicionado ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-1101/2007 V2

Interessado: O.S.V. Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Afonso dos Santos Júnior na empresa O.S.V. Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construção civil em geral, construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais e obras de acabamento em imóveis (pintura, instalação de portas, janelas, esquadrias, tetos, divisórias, armários embutidos, tomadas elétricas e instalações sanitárias), podendo ainda participar como sócia quotista de capital social de outras empresas e ainda agir como procuradora ou representante de pessoas físicas ou jurídicas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Arte Concreto Artefatos de Cimento Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Afonso dos Santos Júnior na empresa O.S.V. Construções Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-4552/2012

Interessado: Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Aridan Soares Mingione na empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. (empregado), que tem como objetivo social: "a) A realizações e o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, urbanos e rurais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

incluindo-se a elaboração de projetos, as respectivas divulgações publicitárias e as operações de comercialização de unidades residenciais e/ou comerciais, bem como a locação de imóveis próprios; b) Execução dos necessários serviços e obras de construção civil; c) Exploração no Brasil, direta ou indireta, de concessões de obras e serviços públicos de infra-estrutura, incluindo mas não se limitando a, rodovias, pontes e outras atividades na área de infra-estrutura; e, d) A participação no capital social de outras sociedades.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Odebrecht Realizações Edu Chaves Empreendimento Imobiliário Ltda. (empregado) e Odebrecht Realizações SP-32 Empreendimento Imobiliário Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um outro Engenheiro Civil como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Aridan Soares Mingione na empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-2182/2011 V2

Interessado: Essencis Ecosystema Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Gonzaga Alves Pereira na empresa Essencis Ecosystema Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Execução de obras e serviços abrangidos pelos ramos da engenharia civil e engenharia sanitária, inclusive sob regime de contratação, de permissão ou de concessão, pública ou privada, mais especificamente: (i) obras e serviços de sistemas de saneamento, de captação, de tratamento, e disposição de resíduos perigosos e não perigosos; (ii) serviços de transporte para atender necessidades próprias ou de terceiros; (iii) preparação, manuseio e transporte de resíduos perigosos; (iv) recuperação de resíduos; (v) controle sanitário do ambiente e controle de poluição; (vi) testes e análises químico-físicas, seus serviços afins e correlatos; (vii) execução de obras e serviços relativos aos diversos setores da limpeza pública, especialmente: coleta, transporte e destinação final de lixo, de resíduos domiciliares, hospitalares, industriais e outros resíduos, bem como demais serviços que lhes são afeitos; (viii) projeto, implantação, fornecimento, construção ou operação de unidades de transbordo ou transferência para lixo domiciliar, industrial, hospitalar ou outros resíduos especiais, inclusive para sua reciclagem, compostagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratamento, incineração e disposição; (ix) projeto, implantação, recuperação e operação de aterros sanitários, de resíduos residenciais, industriais e hospitalares ou de resíduos inertes, perigosos ou não; (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (xi) o gerenciamento de resíduos perigosos, inclusive promovendo a minimização de geração e a destinação final, através de reaproveitamentos, reciclagens, disposição em aterros e a incineração, co-processamento em equipamentos próprios ou de terceiros; (xii) o projeto, a construção, a operação, o gerenciamento, a manutenção, o monitoramento e a fiscalização de centros de tratamento, valorização e destinação final de resíduos; (xiii) a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos a partir do tratamento e valorização dos resíduos; (xiv) comercialização de produtos e subprodutos oriundos de coleta e/ou reciclagem de resíduos industriais; (xv) a prestação de serviços de engenharia na área ambiental, através da realização de planos diretores de meio ambiente, programas de atuação responsável, gerenciamentos, planejamentos, projetos, análises, consultorias, auditorias, perícias, planos de emergência, estudos de segurança, higiene, toxicologia e controle de qualidade; (xvi) promoção de campanhas de esclarecimento, tanto em fábricas, como nas comunidades; (xvii) o fornecimento de mão de obra especializada para manuseio de resíduos perigosos e locação de máquinas de equipamentos para tal; (xviii) a elaboração de projetos e serviços de terraplanagem e construção civil; (xix) a prestação de serviços de incineração e/ou destruição de resíduos industriais e sua disposição em aterros; (xx) administração de serviços a terceiros; (xxi) representações de empresas; (xxii) locação de veículos e equipamentos necessários para a consecução de seu objeto social; (xxiii) saneamento ambiental e congêneres; (xxiv) gestão e a comercialização de bens próprios; e (xxv) execução de serviços de engenharia, consultoria, assessoria, análises, elaboração de projetos relacionados ao meio ambiente, operação de sistemas de transporte, coletas e destinação de resíduos, bem como a execução de obras e prestação de serviços afins ligados a área de engenharia e meio ambiente.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Essencis Soluções Ambientais S.A. (diretor); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsável técnico um Engenheiro Ambiental;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Gonzaga Alves Pereira na empresa Essencis Ecosystema Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-1183/2016

Interessado: Terra Brazil Desenvolvimento Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Irineu Seiti Yasui na empresa Terra Brazil Desenvolvimento Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 41.10-7/00); compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/01); construção de edifícios residenciais ou comerciais (CNAE 41.20-4/00."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Geremias Fundações Construções e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Irineu Seiti Yasui na empresa Terra Brazil Desenvolvimento Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-503/2016

Interessado: Carvalho & Lima Comercial Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clévio Fernando Cavarzeri na empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Officenter Refrigeração e Comércio Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Clévio Fernando Cavarzeri na empresa Carvalho & Lima Comercial Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-457/2016

Interessado: Denilson Cardoso Miranda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Cláudio Buiat

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Denilson Cardoso Miranda na empresa Denilson Cardoso Miranda ME (sócio), que tem como objetivo social: "Empresa de manutenção em máquinas e equipamentos industriais, com fornecimento de materiais, serviços exclusivamente em caráter externo."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa D.C.M. Manutenção Industrial Ltda. ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a CEEMM decidiu aprovar a anotação do profissional como responsável técnico, com restrição de atividades ao âmbito da respectiva modalidade;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Denilson Cardoso Miranda na empresa Denilson Cardoso Miranda ME, com restrição de atividades ao âmbito da respectiva modalidade, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-2220/2007 V2

Interessado: Antonillo & Antonillo
Equipamentos e Serviços Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de instalações e manutenções, com fornecimento de materiais, ambos no segmento de hidráulica."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa ACO Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME (contratado – término da validade do vínculo em 14/09/2013); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. EPP, sem prazo de revisão, em face do término da responsabilidade técnica em 14/09/2013.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-1816/2015

Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de produtos siderúrgicos, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de telhas de aço e prestação de serviços de montagem de estruturas metálicas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico um Engenheiro Civil;

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Flávio Sérgio Zampieri na empresa Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-1431/2015

Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Furuya na empresa Dayane Ferreira de Araújo & Cia Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de extintores e recarga."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Metalúrgica Raça Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Furuya na empresa Dayane Ferreira de Araújo & Cia Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-2930/2007

Interessado: Metalúrgica Raça Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Furuya na empresa Metalúrgica Raça Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e reparação de máquinas dosadoras para queima de combustíveis sólidos, transporte rodoviário de cargas em geral e transporte rodoviário de passageiros."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Natali Brink Brinquedos Ltda. (contratado – com término da validade do vínculo em 19/02/2016); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Furuya na empresa Metalúrgica Raça Ltda. ME, a partir de 13/02/2014, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-1180/2015

Interessado: Formatho Ideall Indústria e Comércio Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rosalvo Tiago Ruffino na empresa Formatho Ideall Indústria e Comércio Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal; fabricação de móveis de outros materiais; fabricação de embalagens de material plástico; comércio atacadista de papel e papelão recicláveis e manutenção e reparação de máquinas e ferramentas";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rosalvo Tiago Ruffino na empresa Formatho Ideall Indústria e Comércio Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-1890/2008 V2

Interessado: Campnox Montagem Industrial Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Vichietini Júnior na empresa Campnox Montagem Industrial Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Manutenção, restauração, instalações e montagens de aparelhos, maquinas e equipamentos industriais, por encomenda de terceiros e não destinados a comercialização; e Comercio de materiais de manutenção industrial, exclusivamente aplicados nas manutenções, restaurações, instalações e montagens industriais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Metalmont Montagens Industriais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Vichietini Júnior na empresa Campnox Montagem Industrial Ltda. EPP, a partir de 27/11/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-2762/2014

Interessado: E A P Pingo Refrigeração ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa E A P Pingo Refrigeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (ar condicionado, micro-ondas, aparelhos elétricos) com manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e materiais elétricos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Speedy Refrigeração Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa E A P Pingo Refrigeração ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano (término do contrato em 13/07/2016).

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-3300/2014

Interessado: Speedy Refrigeração Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa Speedy Refrigeração Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de artigos de máquinas de lavar, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, micro-ondas, ar condicionado, freezer, geladeira, fogão e a prestação de serviços."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa E A P Pingo Refrigeração ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Antônio Garcia Botta na empresa Speedy Refrigeração Ltda. ME, a partir de 02/10/2014 e com prazo de revisão de 1 (um) ano (término do contrato em 13/07/2016).

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-2002/2013 V2

Interessado: Cláudio Roberto da Silva
17761211809

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antônio Fiaschi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Robson Roberto Ciccone na empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809 (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica. Comércio varejista de material elétrico. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico um Engenheiro Eletricista;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Robson Roberto Ciccone na empresa Cláudio Roberto da Silva 17761211809, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-4179/2015

Interessado: Flavio Fernandes Pereira Junior ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoidi na empresa Flavio Fernandes Pereira Junior ME (contratado), que tem como objetivo social: "A) Extração de saibro; B) Serviços de retiradas de entulhos com máquinas e caminhões; C) Locação de máquinas, equipamentos e caminhões e; D) Comércio varejista de areia, pedra britada, tijolos e telhas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eireli EPP (contratado) e Silvia Rosana Menchon Del Valle EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoidi na empresa Flavio Fernandes Pereira Junior ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-822/1980 V2

Interessado: Hidromap - Poços e Equipamentos Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. José Zito Nogueira dos Santos na empresa Hidromap - Poços e Equipamentos Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "comércio e instalação de bombas submersas, produtos metalúrgicos e perfuração de poços artesianos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa JCB Poços Artesianos Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. José Zito Nogueira dos Santos na empresa Hidromap - Poços e Equipamentos Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de instalação de produtos metalúrgicos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-1432/2016

Interessado: Engepac – Britagem e Comércio de Pedras Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos José do Espírito Santo Batista na empresa Engepac – Britagem e Comércio de Pedras Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "extração, britamento de pedras e comércio de pedras britadas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Pedreira Bonato Ltda. (contratado) e Barra do Tietê Comercial, Transportadora e Serviços Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos José do Espírito Santo Batista na empresa Engepac – Britagem e Comércio de Pedras Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-482/2014

Interessado: Maria Camila de Queiroz Silva

Assunto: Revisão de Título

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2- Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Fábio Olivieri de Nobile

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de revisão de atribuições e título profissional em nome da Engenheira de Computação Maria Camila de Queiroz Silva; considerando que, em 05/09/2014, a interessada solicitou revisão do título de Engenheira de Computação para Engenheira Eletricista e suas atribuições, apresentando histórico escolar e atestado da Instituição (Faculdades Integradas de São Paulo - FISP) com a confirmação do título de Bacharel em Engenharia Elétrica; considerando que nos autos do presente processo foi anexada cópia de parecer fundamentado, emitido pelo Eng. Eletric. Paulo Takeyama no processo “C” das “Faculdades Integradas de São Paulo”, concedendo as atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do Confea” para os formandos nos anos letivos de 2004, 2012 e 2013, o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (cód. 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02, do Confea); considerando que o parecer foi aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 015/2014); considerando que, ao analisar o pedido da interessada, o Eng. Eletric. Vladimir Chvojka Junior emite parecer fundamentado mantendo o título de Engenheira de Computação; considerando que o parecer foi aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 227/2015); considerando que, em 09/11/2015, o Advogado Evandro Barra Nova, representando a “Faculdades Integradas de São Paulo” e Maria C. de Q. Silva, apresenta defesa em grau de recurso ao parecer do Eng. Eletric. Vladimir Chvojka, para que seja reformada a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no tocante a revisão do título e para que seja expedido o título de Engenheira Eletricista, tendo como principal argumento o princípio de isonomia, sendo apresentados documentos comprobatórios (histórico escolar; diploma e registro no CREA-SP) de outro egresso (Renato Valério da Silva) da mesma Instituição em que sua habilitação junto ao CREA-SP consta com o título Engenheiro Eletricista; considerando que no verso do diploma da interessada constam os seguintes dizeres “O diplomado concluiu nestas Faculdades a habilitação em: COMPUTAÇÃO”; considerando a informação de que a interessada impetrou Mandado de Segurança contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispõe: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando que a Resolução nº 380/93, do Confea, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, cita: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73. § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando que a Resolução 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, dispõe: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando que, de acordo com ofício expedido pela FISP em 13/05/2013, o curso de Engenharia Elétrica com Habilitação em Computação, teve turma de concluintes (formado) até 2004; voltando a ser ofertado no ano de 2007 e concluindo em 2012 (informações folha 248, processo C-456/2003); considerando que o Título profissional de Engenheiro de Computação, foi cadastrado de acordo com decisão CEEE/SP nº. 015/2014, deliberado na Reunião Ordinária nº 527 realizada em 28/02/2014 (informações folha 374, processo C-456/2003-V2), que estabeleceu ainda as atribuições profissionais aos concluintes dos anos de 2004, 2012 e 2013 do curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Computação; considerando que o Título profissional de Engenheiro de Computação foi ratificado na reunião ordinária n. 546 realizada em 16/10/2015, conforme decisão CEEE/SP n. 1083/2015 de 28/10/2015 constante na folha 395 do processo C-456/2003-V2,

VOTO: por indeferir o pedido da interessada: 1) mantendo o título profissional de Engenheira de Computação; e, 2) verificar a habilitação emitida ao Eng. Renato Valério da Silva.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-39/2015

Interessado: Raphael Martins Tenorio

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Leão da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional em nome do Eng. Mecânico Raphael Martins Tenório, alegando não desenvolver atividade técnica; considerando que o profissional foi contratado pela empresa DHL LOGISTIC BRASIL LTDA, e o cargo que consta na Carteira Profissional é de “SUPERVISOR DE OPERAÇÕES” admitido em 01/07/2014; considerando que a contratante forneceu a seguinte descrição para o cargo exercido pelo profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cargo: Gerente Geral de Operações - Sumário do Cargo: Responsável por todas as atividades de expedição, recebimento, armazenagem, separação, packing, conferência e customização: responsável por liderar e orientar os Coordenadores de operações para garantir o atendimento das metas e gestão de pessoas - Posição no Organograma: Supervisor de operações - Principais responsabilidades: Participação e gerenciamento de projetos diversos, treinar, desenvolver e motivar equipe em todas as funções; considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEMM e lá relatado pelo Conselheiro Coordenador Eng. Mecânico Egberto Rodrigues Neves, que considerou que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/CREA, em face das atividades exercidas de "Supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo planejamento, projeto e especificação"; considerando que o relator vota pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro em conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando que, oficiado da decisão, o interessado apresentou contestação à decisão da Câmara de Engenharia Mecânica, relatando que não exerce atividades técnicas que sujeitam fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; considerando que as atividades exercidas pelo profissional, são atividades técnicas, sujeitas à fiscalização do sistema Confea/CREA, em face das atividades exercidas de: supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação e gerenciamento de projetos; considerando que a Res. 218/73 do Confea, dispõe em seu artigo 1º que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades (dentre as quais o profissional está exercendo): Atividade 01-Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 04 – Assistência, acessória e consultoria; Atividade 06- Vistoria, avaliação; Atividade 07 – desempenho de cargo e função; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; considerando que a Lei 6.496/77, dispõe: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais"; considerando que, diante das declarações de atividade profissionais fornecida pela empresa em que RAPHAEL MARTINS TENÓRIO trabalha, foi constatado que o mesmo está desenvolvendo várias atividades técnicas de acordo o artigo 1º da Res. 218/73, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Indeferir o pedido de interrupção de registro do Eng. Mecânico Raphael Martins Tenório, de conformidade com o artigo 5º da instrução nº 2.560/13 do CREA SP. Que a UGI de Jundiaí, envie uma notificação para a empresa em que o profissional trabalha solicitando a ART de cargo e função, em conformidade com o contexto e verificando a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 6.496/77 e Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-300/2014

Interessado: Robert Michael Somogyi

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de revisão de atribuições em nome do Engenheiro Naval Robert Michael Somogyi, registrado neste Conselho, com atribuições do Artigo 15 da Resolução 218/1973, do Confea; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu o pedido de revisão de atribuições do profissional, visando sua ampliação para “supervisionar, orientar tecnicamente, coordenar a montagem, instalação, manutenção e desmontagem de guindastes em geral e em particular de guindastes de torre (NCM 84262000), em embarcações ou em qualquer ambiente em que venham a ser instalados”; considerando que na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica foi distribuído ao GTT-Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas, para análise; considerando que os membros do Grupo Técnico de Trabalho manifestaram-se contrários ao desempenho de atividades de supervisão, orientação técnica, coordenação de montagem, instalação, manutenção e desmontagem de guindastes em geral e, em particular, de guindastes de torre; considerando que, em 18/11/2014, a CEEMM aprovou este parecer (Decisão CEEMM/SP nº 1292/2014); considerando que, oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional requerendo revisão da decisão proferida pela Câmara Especializada, argumentando ser um “contrassenso” atribuir-lhe o direito a desempenhar suas atividades em guindastes montados em navios, “que são plataformas, por definição, instáveis”, e negar-lhe o reconhecimento em agir em ambientes estáveis – guindastes montados em solo, requerendo, ainda, a nulidade na análise do GTT-Atribuições Profissionais em razão de não haver entre os seus membros um engenheiro naval capaz de analisar seu histórico escolar; considerando que, na oportunidade, anexou cópia da grade curricular dos cursos de Engenharia Naval e Engenharia Mecânica da Escola



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Politécnica, com as respectivas disciplinas e cargas horárias para subsidiar a nova análise; considerando o Histórico Escolar do curso de Engenharia Naval, cursado pelo interessado na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, contendo disciplinas e cargas horárias; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verificou-se que o Eng. Naval Robert Michael Somogyi responde tecnicamente, pela empresa Lift Engenharia e Montagens Ltda (sócio), registrada no Crea-SP com o objetivo social: “Operações de içamento de cargas e/ou pessoas com guindastes, elevadores e quaisquer outros equipamentos correlatos (próprios ou de terceiros); prestação de serviços de engenharia, desenvolvimento de projetos de desenhos técnicos; supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo e planejamento de cargas e viabilidade técnico-econômica no uso de equipamentos de içamento; remoções técnicas, montagens, desmontagens, instalações, manutenções ou reparos de guindastes, elevadores e quaisquer outros equipamentos correlatos; supervisão de operação de içamento, treinamento de pessoas para manuseio, operação e manutenção de guindastes, elevadores e quaisquer outros equipamentos correlatos; armazenagem geral de equipamentos e de peças próprias ou de terceiros”; considerando informação presente nos autos de que, ao analisar o processo de registro da empresa (F-0470/2010), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovou a anotação do interessado como responsável técnico pela empresa, condicionada à anotação também de um engenheiro mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, em face do objetivo social da pessoa jurídica; considerando que, em atendimento, o quadro técnico da empresa Lift Engenharia e Montagens Ltda passou a contar em 30/05/2016 com um engenheiro mecânico anotado; considerando que, por um equívoco, o processo havia sido encaminhado ao GTT-Atribuições Profissionais daquela especializada, mas, por tratar-se de recurso, os autos foram remetidos ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial seus artigos 1º, 12, 15 e 25: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando a Decisão Normativa nº 052/94, do Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões: "O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.248, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 056/94, da COS - Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III, do artigo 10 do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 DEZ 1992; Considerando a Decisão AD-047/88 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de 27 MAIO 1988; considerando as disposições da Lei Federal nº 6.496, de 27 DEZ 77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução de obras e/ou serviços de engenharia; considerando a necessidade de definir e apurar responsabilidades e objetivando garantir a segurança e conforto dos usuários de parques de diversões e similares, DECIDE: Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários. (...) Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade”; considerando as Referências Curriculares do MEC: “ENGENHARIA NAVAL - PERFIL DO EGRESSO: O Bacharel em Engenharia Naval ou Engenheiro Naval atua na concepção, desenvolvimento, construção e manutenção de embarcações e de seus equipamentos. Em sua atividade projeta, coordena e supervisiona a construção de embarcações considerando as características específicas de seu uso. Planeja e constrói plataformas marítimas e tubulações para o transporte de petróleo. Atua no gerenciamento dos serviços de manutenção, reparos e conservação de cascos e máquinas. Planeja e gerencia operações marítimas, fluviais e portuárias, controlando o tráfego de embarcações e os serviços de comunicação. Desenvolve pesquisa com o objetivo de criar novas tecnologias e adaptá-las a submarinos, plataformas flutuantes e robôs para exploração submarina. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Projetos Mecânicos; Manutenção Mecânica; Ciência dos Materiais; Metrologia; Sistemas Térmicos e Termodinâmica; Ensaio Mecânicos; Transferência de Calor; Máquinas de Fluxo; Processos de Fabricação; Tecnologia Mecânica; Vibrações e Acústica; Gestão da Produção; Hidrodinâmica; Estruturas Navais; Projeto de Navio e Plataformas Marítimas; Construção Naval e Transporte Aquaviário; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Naval atua em estaleiros navais, empresas armadoras e de serviços; em empresas de engenharia naval; nos setores logístico e militar; em indústrias relacionadas à construção e reparação naval, pescas e transportes marítimos; em empresas de certificação, qualidade e segurança, em empresas técnico-comerciais de lazer e esportes náuticos; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria”; considerando as seguintes disciplinas cursadas em conjunto com o curso de Engenharia Mecânica na Poli-USP: Desenho técnico I e II; Vetores e Geometria; Mecânica Geral I e II; Tecnologia dos materiais de construção mecânica I, II e V; Elementos de Construção de Máquinas; Resistência dos Materiais; Seleção de Materiais; Dinâmica dos sistemas e Complementos de Mecânica Geral, contabilizando 885 horas aulas (>20% da carga horária do curso); considerando todo o exposto e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

face da legislação existente principalmente o artigo 25 da Resolução 218/1973 do Confea, além da análise da grade curricular do interessado,

VOTO: favorável a que o consulente possa se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de supervisão, orientação técnica, coordenação e montagem de guindastes em geral e, em particular, guindastes de torre classificação NCM 84262000 em embarcações ou outros ambientes.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-461/2014

Interessado: Flávio Tales de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Arthur Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de emissão de certidão de inteiro teor e anotação de atribuições, para fins de inscrição junto ao INCRA, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em nome do Eng. Agr. Flávio Tales de Oliveira, registrado com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea; considerando que o profissional apresenta como razão, o fato de ter cursado várias matérias extra curriculares na Universidade Federal de Lavras, contemplando inúmeras horas de formação profissional, entendendo não haver necessidade de cursar a pós-graduação em Georreferenciamento; considerando que no Histórico Escolar apresentado pelo interessado constam as seguintes disciplinas e respectivas cargas horárias: altimetria (30 horas), Fotointerpretação (30 horas), Topografia-Planimetria (60 horas), Divisão e Demarcação de Propriedades Rurais (34 horas) e Uso do GPS na Agricultura e Meio Ambiente (34 horas); considerando a Decisão PL-1347/08, do Confea: “a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a Decisão PL-2087/04, do Confea, que reformulou a PL-633/03 em seus itens I, II, III e IV, onde temos: “I - Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo MEC; considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura, após análise, decidiu pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor e da Anotação de Atribuições requeridas pelo Engenheiro Agrônomo Flávio Tales de Oliveira, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica (Decisão CEEA nº 41/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor, solicitada pelo interessado (Decisão CEA/SP nº 185/2015); considerando a análise da documentação apresentada, principalmente a carga horária das disciplinas curriculares e extra curriculares, totalizando 188 horas,

VOTO: pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor e da anotação de atribuições requeridas pelo Engenheiro Agrônomo Flávio Tales de Oliveira, em razão do não atendimento à Decisão PL-2087/04, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-491/2014

Interessado: Diego Cesar Franceli

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luiz Fernando Bovolato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Ambiental Diego César Franceli de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como o acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica da referida atividade; considerando que o profissional é registrado neste CREA com atribuições do Art. 2º da Resolução no 447/00, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do Art. 1º da Resolução no 218/73, ambas do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando que, em sua solicitação, juntou os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional, devidamente preenchido, 2) Cópia do Certificado de Conclusão do Curso Pós-graduação Lato Sensu-Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013 (Turma 21). No verso do Certificado encontra-se registrado a carga horária total do curso (480h), o corpo docente, as disciplinas com as respectivas ementas e cargas horárias, e 3) Cópia de documentos pessoais; considerando que, ao ser consultada, a Instituição de Ensino atesta a veracidade e expedição do certificado em nome do interessado; considerando que às fls. 15 encontra-se Certidão expedida ao interessado pela UGI-Mogi Guaçu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR; considerando que o processo foi encaminhado, em 24/08/2015, para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, deliberou por “aprovar o parecer do Conselheiro relator, na seguinte conformidade: 1. Pelo deferimento da Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu ao requerimento do Engenheiro Ambiental Diego César Franceli; 2. Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução No 218/73 do CONFEA-(Decisão CEEA nº 27-A/2015); considerando que, em cumprimento à alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, deliberou por “aprovar o parecer do Conselheiro relator, na seguinte conformidade: a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor para o interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão PL No 2087/2004 do CONFEA-(Decisão CEEC no 2078/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando pesquisa ao Sistema Creanet, por meio da qual verifica-se que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se cadastrado e o interessado registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Resolução no 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução no 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando a Resolução no 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Decisão Plenária – PL 2087/2004, do Confea: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária – PL 1347/2008, do Confea: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária – PL 0504/2012, do Confea, que conhece o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO para, no mérito, dar-lhe provimento: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação nº 031/2012-CEAP, que trata de recurso interposto, junto a este Federal, pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO, que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, e considerando que o pleito do interessado é de que fosse efetuada a extensão de suas atribuições profissionais iniciais para georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência de diplomação em curso nessa área de conhecimento tecnológico, integrante do Programa de Cursos de Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ofertado em Goiânia-GO; considerando que o interessado está registrado no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC com o RNP nº 1008499234, o título de Engenheiro Ambiental (Código: 111-01-00) e as atribuições do art 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea; considerando que o interessado interpôs recurso a este Federal tempestivamente, justificando o conhecimento do pleito e a análise do seu mérito; considerando que o interessado, na argumentação do seu recurso, ressalta que seu pleito foi indeferido sob a alegação de que o engenheiro ambiental não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos profissionalizantes cursados durante a graduação; considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, ao emitir parecer sobre a demanda em apreço, posicionou-se no sentido de que a Decisão PL-2087/2004 tem cunho discriminatório quando deixa de contemplar profissionais que cursaram disciplinas básicas e indispensáveis ao curso de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP nº 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para análise e deliberação quanto a concessão ou não das atribuições pleiteadas pelo Eng. Diego Cesar Franceli no tocante à realização de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, face as divergências de decisões apresentadas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil; considerando que a PL-1347/2008, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL 2087/2004, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/2008 e PL-2087/2004, ambas do CONFEA, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - fls. 03 verso; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede ao total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/2004, que é de 360 horas; considerando que em relação às atribuições fixadas para a turma do interessado (14/12/2012 a 13/09/2013 – turma 21), a Decisão CEEAGRIM/SP no 140/2013–fls. 28, exarada no processo “C 352/2003” de Exame de Atribuições do referido curso, em 06/08/2013, decidiu “pela extensão de atribuições aos egressos das turmas com início em 03/08/2012 e término em 10/05/2013-turma 20 e com início em 14/12/2012 e término em 13/09/2013-turma 21, previsto em 9(nove) meses, do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especialização em georreferenciamento de imóveis rurais-curso de pós graduação-lato sensu, da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, concedendo-lhes o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, no campo de atuação 1.6.5.04.05(Georreferenciamento de Imóveis Rurais) devendo estes serem designados especialistas em georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando ainda a Decisão CEEA no 115/2015-fls. 29 e 30, exarada no mesmo processo “C 352/2003” P1, em 01/09/2015, referente às turmas 22, 23, 24 e 25, apesar da instituição de ensino afirmar que não houve alteração na grade curricular, emitiu posicionamento diverso daquele que vinha adotando nas análises anteriores e decidiu “favorável ao registro do referido curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais(ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução no 218/1973-CONFEA e Lei no 6.664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções no 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no artigo 25 da Resolução no 218/1973-CONFEA”; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Ambiental e que, apesar de não ter sido relacionado no rol dos títulos profissionais elencados na Decisão Plenária PL 2087/2004 – CONFEA, como passível de assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, ao examinar o pedido de recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra decisão do CREA-GO, o CONFEA considerou que “a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP nº 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando a legislação destacada neste processo e ainda fundamentado nas considerações apresentadas,

VOTO: pela Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a Concessão da Certidão requerida e o acréscimo das atribuições em conformidade com o requerimento do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-315/2015

Interessado: Leandro de Souza Novo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luiz Fernando Bovolato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Civil Leandro de Souza Novo de anotação de título pela conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu, cursado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como o acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica da referida atividade; considerando que o profissional é registrado neste CREA com atribuições do Art. 7º da Resolução Nº 218/73, do Confea; considerando que, em sua solicitação, juntou os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional, devidamente preenchido, 2) Cópia do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Curso Pós-graduação Lato Sensu-Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/2014 a 12/07/2014 (Turma 24). No Histórico Escolar, encontra-se registrado a carga horária total do curso (480h), o corpo docente, as disciplinas e respectivas cargas horárias, e 3) Cópia de documentos pessoais; considerando que, ao ser consultada, a Instituição de Ensino atesta a veracidade e expedição do certificado em nome do interessado; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, deliberou por “aprovar o parecer do Conselheiro relator-fls. 18 e 19, na seguinte conformidade: 1. Pelo deferimento da Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu ao requerimento do Engenheiro Civil Carlos Alberto Marques Júnior; 2. Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução No 218/73 do CONFEA-(Decisão CEEA no 25-A/2015); considerando que, em cumprimento à alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, deliberou por “aprovar o parecer do Conselheiro relator-fls. 23 e verso, na seguinte conformidade: a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor para o interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão PL No 2087/2004 do CONFEA-(Decisão CEEC nº 2081/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializadas; considerando pesquisa ao Sistema Creanet, por meio da qual verifica-se que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se cadastrado e o interessado registrado como Engenheiro Civil; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Resolução no 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.(...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando a Resolução no 1007/03, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Decisão Plenária – PL 2087/2004, do Confea: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária – PL 1347/2008, do Confea: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do Conselho para análise e deliberação quanto a concessão ou não das atribuições pleiteadas pelo interessado no tocante à realização de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, face as divergências de decisões apresentadas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil; considerando que, a PL 1347/2008-CONFEA estabelece que estão habilitados a assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aqueles profissionais que por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL 2087/2004-CONFEA, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/2008 e PL-2087/2004, ambas do CONFEA, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no Certificado de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais às fls. 03 e 04; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede ao total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/2004, que é de 360 horas; considerando a Decisão CEEA no 115/2015, às fls. 27 e 28, exarada no mesmo processo “C 352/2003” P1, em 01/09/2015, referente às turmas 22, 23, 24 e 25, apesar da instituição de ensino afirmar que não houve alteração na grade curricular, emitiu posicionamento diverso daquele que vinha adotando nas análises anteriores e decidiu “favorável ao registro do referido curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução no 218/1973-CONFEA e Lei no 6.664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções no 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no artigo 25 da Resolução no 218/1973-CONFEA”; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil que, encontra-se relacionado no rol dos títulos profissionais elencados na Decisão Plenária PL 2087/2004 – CONFEA, como passível de assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando a legislação destacada neste processo e ainda fundamentado nas considerações apresentadas,

VOTO: pela Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a Concessão da Certidão requerida e o acréscimo das atribuições em conformidade com o requerimento do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-410/2014

Interessado: Maurílio Usó

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Gerson de Marco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido do profissional Eng. Agr. Maurílio Usó, registrado sob nº 0601186493, de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, para fins de cadastro no INCRA; considerando que o profissional, registrado neste Crea-SP com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, cursou a Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga/SP, cumprindo carga horária total de 480 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado e para a turma do interessado, fixadas atribuições da Resolução 1010 (na época vigente), para desempenho das atividades A.1 a A.18.0 no campo de atuação 1.6.5.04.05 (georreferenciamento de imóveis rurais); considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a Certidão já expedida, sendo vedado o acréscimo de atribuições, por se tratar de curso fora da modalidade, conforme disposto no artigo 25 da Res. 218/73, do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEA nº 139/2015); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise fundamentada na Decisão PL-1347/08 – que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, da Decisão PL-2087/04 – que trata, em seus incisos I e II dos conteúdos formativos, nos artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66, na Resolução nº 1007/03 – que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, na Resolução 1016/2006 e na Decisão PL-0547/2010, deliberou “pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Maurílio Usó (Decisão CEA/SP nº 386/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise e dissolução da divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando o disposto no Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 01 e 05; considerando que a PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formativos previstos na PL-2087/04, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que, em conformidade com a PL-2087/04, em seu inciso VI, “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194/66, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/08 e PL-2087/04, ambas do Confea, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, apensado às fls. 03-verso do presente processo; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede o total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que é de 360 horas; considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Crea/SP, com “atribuições da Resolução 1010/05, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando todo o exposto,

VOTO: por deferir a expedição da Certidão de Inteiro Teor, solicitada pelo interessado, para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, como medida de Justiça, como sempre tem feito esse Egrégio Conselho.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-501/2014

Interessado: Rogério Fontes Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Gerson de Marco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido do profissional Eng. Agr. Rogério Fontes Pereira, registrado sob nº 5063066367, de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, para fins de cadastro no INCRA; considerando que o profissional, registrado neste Crea-SP com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, cursou a Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga/SP, cumprindo carga horária total de 480 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado e para a turma do interessado, fixadas atribuições da Resolução 1010 (na época vigente), para desempenho das atividades A.1 a A.18.0 no campo de atuação 1.6.5.04.05 (georreferenciamento de imóveis rurais); considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a Certidão já expedida (Certidão nº 1250/2014), sendo vedado o acréscimo de atribuições, por se tratar de curso fora da modalidade, conforme disposto no artigo 25 da Res. 218/73, do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEA nº 141/2015); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise fundamentada na Decisão PL-1347/08 – que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, da Decisão PL-2087/04 – que trata, em seus incisos I e II dos conteúdos formativos, nos artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66, na Resolução nº 1007/03 – que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, na Resolução 1016/2006 e na Decisão PL-0547/2010, deliberou “pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Rogério Fontes Pereira (Decisão CEA/SP nº 387/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise e dissolução da divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando o disposto no Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 01 e 05; considerando que a PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que, em conformidade com a PL-2087/04, em seu inciso VI, “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/66, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...”; considerando que a análise da documentação apensa ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/08 e PL-2087/04, ambas do Confea, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, apensado às fls. 03-verso do presente processo; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede o total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que é de 360 horas; considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Crea/SP, com “atribuições da Resolução 1010/05, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando todo o exposto,

VOTO: por deferir a expedição da Certidão de Inteiro Teor, solicitada pelo interessado, para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, como medida de Justiça, como sempre tem feito esse Egrégio Conselho.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: PR-84/2015

Interessado: Ivan Paulo Mendes Negreiros

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Gerson de Marco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido do profissional Eng. Agr. Ivan Paulo Mendes Negreiros, registrado sob nº 5061918698, de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, para fins de cadastro no INCRA; considerando que o profissional, registrado neste Crea-SP com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, cursou a Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, no período de 27/02/2009 a 20/09/2009, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga/SP, cumprindo carga horária total de 480 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado e para a turma do interessado, fixadas atribuições da Resolução 1010 (na época vigente), para desempenho das atividades A.1 a A.18.0 no campo de atuação 1.6.5.04.05 (georreferenciamento de imóveis rurais); considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a Certidão já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

expedida, sendo vedado o acréscimo de atribuições, por se tratar de curso fora da modalidade, conforme disposto no artigo 25 da Res. 218/73, do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEA nº 145/2015); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise fundamentada na Decisão PL-1347/08 – que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, da Decisão PL-2087/04 – que trata, em seus incisos I e II dos conteúdos formativos, nos artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66, na Resolução nº 1007/03 – que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, na Resolução 1016/2006 e na Decisão PL-0547/2010, deliberou “pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Ivan Paulo Mendes Negreiros (Decisão CEA/SP nº 384/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise e dissolução da divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando o disposto no Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 01 e 05; considerando que a PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que, em conformidade com a PL-2087/04, em seu inciso VI, “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194/66, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/08 e PL-2087/04, ambas do Confea, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, apensado às fls. 04-verso do presente processo; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede o total de horas estabelecido no inciso VII da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que é de 360 horas; considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Crea/SP, com “atribuições da Resolução 1010/05, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando todo o exposto,

VOTO: por deferir a expedição da Certidão de Inteiro Teor, solicitada pelo interessado, para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, como medida de Justiça, como sempre tem feito esse Egrégio Conselho.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: PR-16/2015

Interessado: Victor Cesar Fadel Baptista

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Gerson de Marco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido do profissional Eng. Agr. Victor Cesar Fadel Baptista, registrado sob nº 5062740040, de expedição de certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento ao sistema geodésico brasileiro, para fins de cadastro no INCRA; considerando que o profissional, registrado neste Crea-SP com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.496/33, cursou a Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, no período de 03/08/2012 a 18/10/2013, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga/SP, cumprindo carga horária total de 480 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado e para a turma do interessado, fixadas atribuições da Resolução 1010 (na época vigente), para desempenho das atividades A.1 a A.18.0 no campo de atuação 1.6.5.04.05 (georreferenciamento de imóveis rurais); considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a expedição da Certidão, sendo vedado o acréscimo de atribuições, por se tratar de curso fora da modalidade, conforme disposto no artigo 25 da Res. 218/73, do Confea, que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 (Decisão CEEA nº 33/2015); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise fundamentada na Decisão PL-1347/08 – que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, da Decisão PL-2087/04 – que trata, em seus incisos I e II dos conteúdos formativos, nos artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66, na Resolução nº 1007/03 – que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, na Resolução 1016/2006 e na Decisão PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

0547/2010, deliberou “pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Victor Cesar Fadel Baptista (Decisão CEA/SP nº 350/2015); considerando que o processo vem a Plenário para análise e dissolução da divergência apontada entre as Câmaras Especializadas; considerando o disposto no Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências; considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 01 e 05; considerando que a PL-1347/08, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04, do Confea, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que, em conformidade com a PL-2087/04, em seu inciso VI, “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194/66, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973)...”; considerando que a análise da documentação apensa ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/08 e PL-2087/04, ambas do Confea, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no verso do Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, apensado às fls. 04-verso do presente processo; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede o total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que é de 360 horas; considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Crea/SP, com “atribuições da Resolução 1010/05, tópico 1.6.5.04.05 de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”; considerando todo o exposto,

VOTO: por deferir a expedição da Certidão de Inteiro Teor, solicitada pelo interessado, para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, como medida de Justiça, como sempre tem feito esse Egrégio Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: PR-394/2014

Interessado: Wagner Pereira do Nascimento

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Carlos de Freitas Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere à solicitação do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Wagner Pereira do Nascimento buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, com carga horária de 490 horas, no período entre março de 2010 e dezembro de 2011; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (Eng. Civil) e com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83, do Confea (Téc. em Agropecuária), sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados em atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento no registro do profissional, sem que haja a ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: PR-110/2015

Interessado: Flávio Mantoan Alves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Carlos de Freitas Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Flávio Mantoan Alves buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no biênio 2014/2015; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: PR-204/2015

Interessado: Matheus Poggi de Toledo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Carlos de Freitas Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Matheus Poggi de Toledo buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 380 horas, no período de 05/08/2005 a 18/11/2005; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a documentação presente nos autos,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: PR-285/2015

Interessado: Emiliano Oliveira Mazetto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Carlos de Freitas Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 2013/2014; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: R-11/2016 e V2

Interessado: Daustin Limber Morales Nunez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Daustin Limber Morales Nunez, de nacionalidade boliviana, diplomado em Engenharia Civil pela Universidad Autónoma “Gabriel René Moreno”, localizada na cidade de Santa Cruz, Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.072 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Daustin Limber Morales Nunez, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: R-42/2015

Interessado: Jean Bernard Bugarin Steenhouwer

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o profissional Jean Bernard Bugarin Steenhouwer, de nacionalidade brasileira, diplomado em “Engenharia Civil e Urbanismo”, e outorgado com o grau de Mestre, pelo Instituto Nacional de Ciências Aplicadas de Lyon – INSA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

França, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Brasília, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.215 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Jean Bernard Bugarin Steenhouwer, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: R-47/2015

Interessado: Jorge Ivan Aranda Gonzalez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Jorge Ivan Aranda Gonzalez, de nacionalidade chilena, diplomado com o título de Ingeniero Civil Industrial pela Universidad La Republica, localizada na cidade de Santiago, Chile, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.782 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Jorge Ivan Aranda Gonzalez, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: R-50/2015

Interessado: André Manuel Campos
Martins Guimarães Gomes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o profissional André Manuel Campos Martins Guimarães Gomes, de nacionalidade portuguesa, diplomado em Engenharia do Ambiente pela Escola Superior de Biotecnologia da Universidade Católica Portuguesa, localizado na cidade do Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Ambiental; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.928 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Ambiental (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e pela Resolução nº 447/00, do Confea, com desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional André Manuel Campos Martins Guimarães Gomes, com o título de Engenheiro Ambiental (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e pela Resolução nº 447/00, do Confea, com desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: R-07/2016

Interessado: Alberto Ruiz Lozano

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Alberto Ruiz Lozano, de nacionalidade espanhola, diplomado em Engenharia Civil, Habilitação em Construções Civas pela Universidad de Cantabria, em Santander, Espanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.640 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Alberto Ruiz Lozano, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: R-18/2014

Interessado: Luiz Gonzaga Neto

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Luiz Gonzaga Neto, de nacionalidade brasileira, diplomado com o título de Bacharel em Engenharia Mecânica pela Universidade de Illinois, localizada na cidade de Chicago, Estados Unidos da América, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.744 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Luiz Gonzaga Neto, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: R-29/2013

Interessado: Rudolph Carneiro

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Rudolph Carneiro, de nacionalidade americana, diplomado com o título de Bacharel em Ciências de Engenharia Mecânica pela Universidade Central da Flórida, Estados Unidos, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.674 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Rudolph Carneiro, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: R-53/2015

Interessado: Marcos Cesar Ruggeri

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Marcos Cesar Ruggeri, de nacionalidade argentina, diplomado com o título de Ingeniero Aeronáutico pela Universidad Tecnológica Nacional (UTN) – Facultad Regional Haedo, localizada na cidade de Buenos Aires, Argentina, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Aeronáutico; considerando que trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos em tempo integral, em instituição de ensino de reconhecida qualidade técnica; considerando que segundo a análise da USP, o curso teve perto de 5.000 horas de instrução presencial, o que atende com sobras o mínimo previsto na legislação brasileira; considerando que conforme as orientações da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional; considerando que em virtude do curso realizado pelo profissional ter disciplinas anuais, fica prejudicada a confecção de um cotejamento que usualmente considera disciplinas semestrais como modelo; considerando que a análise do processo de revalidação de diploma realizado pela USP e a experiência própria do Conselheiro Relator, em observando os detalhes do conteúdo programático do curso, asseguram a excelente qualidade da formação praticada na UTN; considerando que esta análise permite concluir, secundando a decisão da USP, que o interessado tem uma formação equivalente à formação de Engenharia de Aeronáutica praticada pelas escolas brasileiras; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Marcos Cesar Ruggeri, com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: R-54/2015

Interessado: Luis Filipe Alves de Oliveira Brito

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Luis Filipe Alves de Oliveira Brito, de nacionalidade portuguesa, diplomado em “Engenharia Civil – Direção, Gestão e Execução de Obras” pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, localizado na cidade de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Pernambuco, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.632 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Luis Filipe Alves de Oliveira Brito, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Item 1.6 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-1812/2014

Interessado: Fernando Nascimento Monicci

Assunto: Apuração de Atividades – Solicitação de interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: André Martinelli Agunzi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata-se de solicitação de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Nascimento Monicci, registrado no Crea-SP com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sob a justificativa de não atuar na área tecnológica; considerando que, em 05/08/2014, protocolou Requerimento de Baixa de Registro Profissional, devidamente preenchido e cópia da CTPS, consignando seu contrato de trabalho na empresa Knorr Bremse Sistemas P/ Veículos Comerciais Brasil Ltda, no cargo de Coordenador de Vendas OE; considerando que, em atendimento aos procedimentos estabelecidos na Instrução nº 2560/2013, a UGI-Santo André encaminhou ofício à empresa contratante solicitando informações acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando que, em resposta, a Chefia de RH da Knorr Bremse esclareceu que o mesmo exerce o cargo de “Coordenador de Vendas OE”, cujas principais atividades consistem no “atendimento e manutenção dos negócios junto às montadoras, questionando-os e ajudando-os em suas necessidades ou dificuldades, visitando regularmente os clientes e acessando os sites destes clientes, decidir e ou intermediar na resolução de problemas entre as partes, prestar suporte técnico, efetuar negociações, coordenar o desenvolvimento de projetos, e outros, planejando, organizando e definindo atividades, visando atingir os resultados e objetivos estabelecidos”; considerando que a empresa Knorr-Bremse Sistemas p/ Veículos Comerciais Brasil Ltda encontra-se registrada neste Conselho sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Humberto Gandara Orlando e tem como objetivo social “(a) fabricar, comercializar, importar e exportar sistemas de freios para veículos comerciais e demais peças e componentes para todos os tipos de veículos comerciais e também peças, componentes, acessórios e equipamentos relativos a tais sistemas; (b) importar e exportar produtos fabricados por terceiros, relativos às atividades descritas no item (a) acima; (c) representar outras empresas brasileiras ou estrangeiras relativamente às atividades descritas no item (a) acima; (d) prestar assistência e serviços de consultoria técnica relativos às atividades da empresa; e (e) manter participações em outras empresas, na condição de sócia, quotista ou acionista”; considerando que os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, considerando as atribuições do profissional, considerando a descrição apresentada pela empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado, em especial a realização de trabalhos relacionados ao suporte técnico em assuntos complexos relativos às questões técnicas da área de mecânica, decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Nascimento Monicci tendo em vista que as atividades desenvolvidas junto à empregadora constituem-se em atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea (Decisão CEEMM/SP nº 618/2015); considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional argumentando não desenvolver atividade da área da engenharia e, para corroborar, anexou declaração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Chefia de RH da empresa esclarecendo que “suas principais atividades consistem na responsabilidade pelo atendimento e manutenção dos negócios junto às montadoras, como foco total em atividades comerciais, atender o cliente (Key Account). Não exerce atividades de Engenheiro ou técnicas, como também não é responsável tecnicamente pelos produtos”; considerando a competência do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistema, disposta no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea: “1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a declaração apresentada pela empregadora, destacando a realização de trabalhos relacionados a suporte técnico e coordenação de desenvolvimento de projetos; considerando que as atividades exercidas pelo profissional relacionam-se à área de mecânica no âmbito de suas atribuições; considerando a Lei Federal 5.194/66; considerando as Resoluções nº 218/73 e 1007/03, ambas do Confea; considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP; considerando a atividade principal da empregadora, sendo: “Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores” segundo pesquisa efetuada pelo CNPJ da empresa ao site da Receita Federal; considerando que, pelo acima exposto, conclui-se que o profissional exerce atividades correlatas a engenharia mecânica;

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fernando Nascimento Monicci – creasp nº 5063823268.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-416/2013

Interessado: Indústria e Comércio de Pedras Piccinin Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Cláudio Buiat

CONSIDERANDOS: que a interessada desenvolve atividade de extração mineral, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, porém, sem o registro neste Conselho; considerando que, apesar de notificada, não regularizou sua situação, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 464/2013, do qual não apresentou defesa ou quitação da multa aplicada; considerando que a CAGE decidiu manter o AI; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP alegando estar sem operações comerciais desde 02/2012; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que, ao ser encaminhado para análise, este relator solicitou a realização de diligência para apuração das atividades da empresa; considerando que, segundo relatório de fiscalização (item 1-e.) a interessada informou que “está inativa desde meados do 2º Semestre de 2013”; considerando que o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 dispõe que “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando o artigo 3º da Resolução 336/89, do Confea: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que a empresa não atendeu a notificação 468/2012 para registro nem apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 464/2013; considerando que, no recurso ao Plenário, alegou estar sem operações comerciais desde 02/2012; considerando informação do assistente técnico às fls. 66; considerando relatório da fiscalização, principalmente o item 1-e, onde foi dito aos fiscais que “a empresa está inativa desde meados do 2º Semestre de 2013”; considerando a legislação acima destacada;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 464/2013, lavrado contra a Indústria e Comércio de Pedras Piccinin Ltda. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-2367/2009

Interessado: Guardian Systems Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Nelson Gerbasi Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Guardian Systems Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise de recurso, em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o ANI nº 643.145, lavrado contra a interessada; considerando que a sociedade tem por objetivo “o comércio varejista de equipamentos eletrônicos para automação e seguranças residencial e empresarial e a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática”; considerando que, de acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica de “cód. 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” (principal) e “cód. 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; cód. 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” (secundárias); considerando que, em 19/05/2009, foi realizada diligência nas dependências da interessada, oportunidade na qual foram obtidas as informações sobre as atividades desenvolvidas: monitoramento de alarmes de segurança, serviços de instalação de sistemas de segurança e que a empresa tem como sócio proprietário o Eng. Eletric. e Tec. Eletron. Casemiro Bonaldo Neto, registrado no Crea-SP (creasp nº 0682600915) com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 3º da Resolução 262/79, circunscrito ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que, notificada a providenciar o seu registro indicando profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente por suas atividades sob pena de autuação, a interessada, representada pelo advogado Dr. Gilberto Clay Braga de Carvalho Filho, cuja procuração não consta nos autos, protocolou expediente manifestando-se contrária à necessidade de registrar-se neste Conselho argumentando que a atividade de instalação e monitoramento de alarmes e sistemas de segurança, não são atividades técnicas enquadradas na Lei 5.194/66, citando como jurisprudência decisões exaradas pelo poder judiciário sobre a não obrigatoriedade de registro neste Conselho de empresas com objetivo social semelhante; considerando que, em 10/11/2009, a interessada foi novamente notificada acerca da necessidade de registro neste Conselho; considerando que, decorrido o prazo e, como não houve regularização da situação, foi autuada (AI nº 643.145) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem, no entanto, possuir registro no Crea-SP, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando cópia de sentenças proferidas pelo Poder Judiciário em duas ações movidas pela interessada contra o Crea-SP (ação anulatória de auto de infração e ação de inexigibilidade de registro e responsável técnico), julgadas procedentes em 1ª instância; considerando que, de acordo com informação prestada pelo, então advogado do Crea-SP, Dr. Cid Starling, o Crea-SP interpôs recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo, não impedindo o prosseguimento regular do presente processo nos termos da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 28/09/2012, considerando a não regularização da situação que originou a infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu manter o ANI (Decisão CEEE/SP nº 685/2012); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada, agora devidamente representada por seu advogado Dr. Gilberto Clay Braga de Carvalho Filho, conforme procuração anexada aos autos, apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP informando que a 2ª instância judicial negou o seguimento da apelação, por não estarem enquadradas as atividades desenvolvidas pela interessada no rol elencado na Lei Federal 5.194/66 requerendo, portanto, a desobrigatoriedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro da empresa neste Conselho, bem como o cancelamento da cobrança referente ao AI, sob pena de descumprimento de decisão judicial; considerando que o assunto foi encaminhado à Superintendência Jurídica do Crea-SP para orientação acerca da possibilidade de prosseguimento dos trâmites processuais e julgamento do AI pelo Plenário; considerando que em primeira análise, aquela Superintendência orientou a aguardar o prazo de três meses para possível decisão definitiva proferida pelo judiciário; considerando que, decorrido este prazo e, como não houve decisão final, os autos retornaram ao Departamento do Plenário para continuidade da análise com a ressalva de observância ao prazo prescricional em 06/09/2016; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que as atividades de instalação e monitoramento de alarmes e sistemas de segurança requerem conhecimentos técnicos da área de elétrica e eletrônica, atividades estas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto no “caput” do artigo 59 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.194/66; considerando as Decisões Plenárias do Confea: PL-891/2012; PL-1744/2012; PL-1801/2013; PL-595/2015; considerando que o objetivo social e as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa enquadram-se nos dispositivos legais acima,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração – ANI n.º: 643.145, de fls. 20, em conformidade com o constante no Parecer retro e a Legislação vigente.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-222/2013

Interessado: Alexandre Augusto de Souza

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rodolfo de Freitas

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado com copia da pesquisa da situação cadastral da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, visando procedimento de fiscalização; considerando que a interessada foi notificada a apresentar relação de seu quadro técnico e dos contratos para serviços técnicos por ela assumidos; considerando que a empresa atendeu ao solicitando encaminhando, por meio eletrônico, a referida relação, consignando o nome do interessado na qualidade de Chefe da Divisão de Usinagem com título de engenheiro sem a devida especificação; considerando que o processo foi instruído com a informação de que o profissional teve seu registro cancelado em função do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o profissional foi notificado a regularizar seu registro sob pena de autuação, porém, não atendeu, vindo a ser autuado (AI nº 289/2013) por infração ao paragrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estando com o registro cancelado; considerando a ausência de pagamento da multa e de apresentação de defesa, o processo foi dirigido a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM que decidiu pela manutenção do AI, com entendimento que o interessado ocupa cargo técnico mesmo estando com o registro cancelado no Crea-SP; considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional requerendo o cancelamento do Auto, tendo em vista ter regularizado a situação de seu registro; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; (...) Art. 64.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”; considerando que a Resolução nº 1008/04, do Confea, dispõe: “Art. 11, § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as informações obtidas e as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (Chefe Div. Usinagem); considerando que o interessado apesar de notificado não apresentou manifestação e, uma vez atuado, não apresentou defesa;

VOTO: pela manutenção do auto de infração n o 289/2013.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de junho de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: C-315/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2016, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de junho de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 110/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 3 – Apreciação da 2ª Reformulação do Orçamento Programa e Financeiro do exercício de 2016, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: C-323/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2016, ao apreciar a 2ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 2ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 117/2016.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de junho de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: C-127/2016

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 109/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de junho de 2016 apresentada pela Mútua,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 109/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de junho de 2016.

ANEXO: Nº DE ORDEM 6

PROCESSO: C-637/2016

Deliberação CPLN/SP nº 03/2016

Comissão Permanente de Legislação e Normas	Processo: C-0637/2016 CL
Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 002/2016 – Insere o título de Técnico em Portos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.	
Interessado(a): CREA-SP.	

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 12 de julho de 2016, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea que determinou, através da Deliberação nº128/2016-CEAP da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que a manifestação pública sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2016, que insere o título de Técnico em Portos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como instituições de ensino afetas ao Sistema Confea/Crea.

Considerando o relato do Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, às fls. 57/58, conforme a seguir:

Considerando “vista” do processo, concedida ao Eng. Civ. Roque Gomes Filho, às 60/62, conforme a seguir:

“PARECER

Sobre a inserção do título “Técnico(a) em Portos” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, não há nada a obstar, porquanto todas as exigências legais e administrativas foram atendidas. O título em questão existe no sistema educacional, como se pode ver às fls. 25-verso, 30 a 32, entre outras que seguem.

A respeito do anteprojeto da resolução em tela, que consta do anexo da Deliberação 12/2016 (fls. 05 e 11) da CEAP/Confea, entendemos que será esclarecedor e terá efeito delimitador, para dirimir eventuais dúvidas e questões, incluir parágrafo único no Artigo 3º, que transcreva o perfil profissional do(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnico(a) em Portos, de acordo com as fls. 30 (que foi também reproduzido nas fls. 06 e 12).

Por óbvio, as atribuições profissionais serão legalmente estabelecidas, sobretudo, conforme a Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85, respeitada a área de atuação, qual seja, a infraestrutura portuária, e o perfil profissional, conforme definido no parágrafo único do artigo 3º, cuja inclusão sugerimos.

Voto

- Favorável à aprovação da proposta de resolução que insere o título de “Técnico em Portos” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea;

- Favorável à formalização expressa do perfil profissional do “Técnico em Portos” na proposta de resolução;

Deliberou:

Por aprovar, o relatório do Conselheiro Relator João Fernando Custódio da Silva por:

1. aprovar a proposta de resolução que insere o título de “Técnico em Portos” na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea;
2. Incluir parágrafo único no Artigo 3º, que transcreva o perfil profissional do(a) Técnico(a) em Portos, a saber: “Desenvolve atividades nas operações portuárias. Controla, programa e coordena operações de transportes em geral. Supervisiona operações de embarque, transbordo e desembarque de cargas e o agenciamento de embarcações. Encaminha procedimentos de importação e exportação. Verifica as condições de segurança dos meios de transportes, equipamentos utilizados e das cargas. Opera e gerencia a manutenção dos equipamentos eletromecânicos de operação portuária. Supervisiona o armazenamento, o transporte de carga e a eficiência operacional de equipamentos e veículos. Controla recursos financeiros e insumos. Elabora documentação necessária ao desembargo de cargas. Atende clientes. Pesquisa preços de serviços de transporte. Identifica e programa rotas. Informa sobre condições do transporte e da carga.

E acrescentando:

1. Corrigir primeiro parágrafo: Onde erroneamente constou “(...)art. 2º, alínea “f” da Lei nº 5194(...)”, fazer constar “(...)art. 27, alínea “f” da Lei nº 5194 (...)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO: Nº DE ORDEM 7

PROCESSO: C-687/2016

Deliberação CPLN/SP nº 04/2016

Comissão Permanente de Legislação e Normas

Processo: C-0687/2016 CL

Assunto: Atividades e competências profissionais do engenheiro agrícola e ambiental – inserir título na tabela de títulos profissionais.

Interessado(a): CREA-SÃO PAULO.

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 12 de julho de 2016, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea que determinou, através da Deliberação nº175/2016-CEAP, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que a manifestação pública sobre o Anteprojeto de Resolução nº 003/2016, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Agrícola e Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como instituições de ensino afetas ao Sistema Confea/Crea.

Considerando o relato do Eng Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, às fls. 602/604, conforme a seguir:

“PARECER:

Considerando que o Plenário do CREA-SP é agente competente para manifestar-se sobre anteprojeto de resolução.

Considerando que para a inserção de novo título profissional é necessário que o curso forneça formação para o desempenho de atividades e campos de atuação próprios da agronomia e da engenharia.

Considerando as diversas grades curriculares, conteúdos programáticos e perfis de formações dos egressos dos cursos de engenharia agrícola e ambiental, reconhecidos pelo MEC, são de área fiscalizada pelo CREA.

Considerando o art. 10 da Lei Federal nº 5.194/66 determina que às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia cabe indicar ao Conselho Federal, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados, cabendo à câmara especializada competente, conforme artigo 11 da Resolução Confea 1007/03, atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resolução específica.

Considerando que o anteprojeto nº003/2016 não faz citação à Lei Federal nº 5.194/66, não determina de forma expressa quais são os campos de atuação e atribuições do Engenharia Agrícola e Ambiental.

Considerando que a Engenharia Ambiental pertence a Câmara Especializada de Engenharia Civil e a Engenharia Agrícola pertence a Câmara Especializadas de Agronomia.

Considerando o artigo 5º do Anteprojeto de Resolução nº003/2016 insere o título de Engenheiro Agrícola e Ambiental no grupo ou categoria Agronomia.

Considerando que a Engenharia Ambiental trata de qualidade de ambientes internos e externos, sendo poucos relacionados com a agricultura, mas inteiramente ligada à remediação de problemas gerados nos ambientes urbanos em decorrência da ocupação antrópica e a Engenharia Agrícola, por si só, trata de operacionalização da produção agrícola sustentável. Portanto poderá haver um equívoco quanto a denominação Ambiental, sugerindo que esta ampla atribuição, será tão somente aplicada à problemas no campo agrícola ou Florestal e pouco se refere ao profissional de Engenharia Ambiental que tem o campo de atuação focada na ação antrópica urbana.

VOTO:

Pelo indeferimento do Anteprojeto de Resolução nº003/2016 do CONFEA, sugerindo e que aos egressos dos cursos de engenharia agrícola e ambiental, seja concedido o título já existente na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea de Engenheiro Agrícola.

Deliberou:

Aprovar o parecer e voto do Conselheiro Relator, contrária à aprovação do Anteprojeto de Resolução nº003/2016 do CONFEA, sugerindo e que aos egressos dos cursos de engenharia agrícola e ambiental, seja concedido o título já existente na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea de Engenheiro Agrícola.